



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001384/99-10
Recurso nº : 131.657
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA ANDRÉ LUIZ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.314

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS – RECURSO – ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de recurso cujo processo não esteja devidamente instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, em conformidade com o Decreto 3.717/01.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ANDRÉ LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10865.001384/99-10
Acórdão nº : 108-07.314

Recurso nº : 131.657
Recorrente : TRANSPORTADORA ANDRÉ LUIZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do ano de 1996, ano-calendário de 1995, relativamente ao IRPJ por constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (fls. 2-13).

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento (fls. 305 e segs.), nos seguintes termos:

Ementa

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Incabível a alegação de cerceamento de direito de defesa quando se encontram exaustivamente descritos no auto de infração e anexos os fatos e as razões de sua lavratura, bem como a legislação aplicável.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. A ausência de comprovação da origem de depósitos bancários, cujo montante é superior ao valor das vendas declaradas pela empresa, em cada período, autoriza a tributação por omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

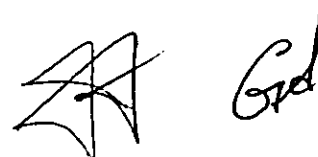
PRODEDIMENTOS DECORRENTES. Auto de Infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de íntima relação de causa e efeito entre ambos."

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, somewhat abstract scribble. The second signature is more legible, appearing to be 'Gd' or similar.

Processo nº : 10865.001384/99-10
Acórdão nº : 108-07.314

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no dia 19.7.02 (fls. 325 e segs.), desacompanhado do depósito recursal e do arrolamento de bens, com os argumentos abaixo resumidos:

- a) a recorrente, à época da autuação, apresentou documentos para comprovar que as alegações apresentadas não eram cabíveis, mas, mesmo assim, o lançamento foi considerado procedente;
- b) o prazo para demonstração e entrega dos documentos foi extremamente curto, cerceando a defesa do contribuinte, razão pela qual restou prejudicada a sua ampla defesa e o contraditório, devendo, pois, prevalecerem as razões expostas na impugnação anteriormente apresentada;
- c) a interpretação fiscal de que houve omissão de receitas é totalmente improcedente, uma vez que a caracterização da suposta infração envolve a quebra de sigilo bancário do contribuinte e tal prerrogativa não é da competência do chefe de fiscalização. Assim, a recorrente entende estar caracterizada a iliquidez e incerteza dos autos lavrados e a utilização de presunção para consolidação do débito tributário;
- d) a recorrente alega que em decorrência do ramo de atividade a que pertence as parcerias e repasses de valores são absolutamente comuns, pois muitas vezes para que o cliente seja atendido as transportadoras indicam umas às outras, conforme a área de atendimento. Assim, recebem valores em depósitos com inúmeras origens, tornando inviável a escrituração de todos os valores. Alega que o Fisco não pode presumir que todo depósito bancário seja considerado receita, cabendo a ele comprovar que essa afirmativa é verdadeira.
- e) a multa e os juros aplicados são confiscatórios, constituindo verdadeiro obstáculo para que o contribuinte possa adimplir o valor principal.

Handwritten signature and initials, likely representing the taxpayer or their legal representative.

Processo nº : 10865.001384/99-10
Acórdão nº : 108-07.314

No dia 02.08.2002, a recorrente foi intimada pela Secretaria da Receita Federal para quitar o valor do débito, em razão de ter sido constatada a falta de efetivação do depósito recursal ou de arrolamento de bens.

Aos 07.08.2002, a recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, alegando que está desobrigada de arrolar bens, nos termos do art. 64, § 7º, da Lei 9.532/97.

É o Relatório.



Processo nº : 10865.001384/99-10
Acórdão nº : 108-07.314

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O conhecimento do recurso voluntário ora interposto não pode ser admitido, uma vez que não foi atendida a exigência contida no Decreto nº 3.717, de 03.01.2001, qual seja, **(i)** o depósito ou prestação de garantia em valor correspondente a no mínimo 30% do débito atualizado e consolidado; ou **(ii)** o arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito atualizado e consolidado, limitado ao ativo permanente da empresa.

Não procede o argumento trazido pela recorrente para desatender o disposto no Decreto 3.717/01, pois o art. 64, § 7º, da Lei 9.532/97, trata do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo a ser procedido de ofício pelo Fisco, quando da exigência de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00, que corresponda a, no mínimo, trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

O Decreto 3.717/01 trata da exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens como requisito necessário ao seguimento do recurso voluntário do contribuinte, previsão essa completamente distinta daquela determinada pela Lei 9.532/97.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO

